



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354903

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2083191-35.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARIA LAURA TAVARES**

Órgão Julgador: **5ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 37.604

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2083191-35.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: MARIA INEZ CLEMENTE DA ROSA E OUTROS

AGRAVADA: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR – CBPM

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO SEMEONE

Juiz de 1ª Instância: Josué Vilela Pimentel

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pedido de habilitação dos herdeiros do exequente falecido e levantamento do crédito – Determinação de recolhimento do preparo em dobro, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do § 3º do art. 1.017 e parágrafo único do art. 932, ambos do Código de Processo Civil – Agravante que não efetuou o recolhimento do preparo – Prejudicado - Art. 932, inciso III, Código de Processo Civil de 2015 - Recurso não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA INEZ CLEMENTE DA ROSA E OUTROS contra a decisão de fls. 54/60 dos autos principais que, no Cumprimento de Sentença ajuizado por JOÃO CHAGAS MARTINELI E OUTROS em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO e da CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR – CBPM, indeferiu a habilitação dos herdeiros de Oliveira Felix da Rosa e o levantamento de valores até que sejam definidos pelas vias legais competentes os seus verdadeiros herdeiros ou sucessores, bem como os haveres e os deveres do extinto, ao argumento de que *"A efetiva habilitação como herdeiro exige o reconhecimento dessa qualidade, a fixação do quinhão a ser recebido, a aferição da existência ou não de credores, do pagamento de tributos eventualmente devidos, da existência de eventual reserva de quinhão, da existência de testamento e outras situações de competência exclusiva do inventário ou arrolamento"*; que *"como no bojo dos presentes autos não cabe aferir se o crédito que aqui seja depositado compõe eventual partilha formalizada em inventário e/ou arrolamento, seja ele judicial ou extrajudicial, devem permanecer retidos os valores pertencentes ao extinto, enquanto não regularizada e definida sua sucessão e a competente transmissão, confirmado o entendimento de que o levantamento dessa quantia depende da prévia partilha"*; e que *"O crédito aqui constituído só pode ser levantado com a devida partilha ou sobrepartilha realizada nas instâncias competentes para tanto, oportunizando que eventuais credores do espólio possam lá habilitar seus créditos, outros herdeiros possam reclamar seus direitos ou legatários possam ser conhecidos"*.

Alegam os agravantes, em síntese, que demonstraram a condição de herdeiros do credor originário, sendo possível a habilitação direta nos autos, nos termos dos arts. 100, 687 e 688, inciso II, do Código de Processo Civil; eu a exigência de partilha na divisão da herança (art. 655, do CPC) visa impedir que algum herdeiro seja prejudicado, mas todos os herdeiros foram qualificados no processo, não havendo prejuízo em habilitá-los no cumprimento de sentença; que a decisão agravada impõe aos recorrentes excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica; e que a tese defendida encontra amparo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com tais argumentos, pretendem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, para autorizar a habilitação dos herdeiros do falecido, sem a obrigatoriedade de partilha.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada, em razão da Apelação nº 9177822-08.2009.8.26.0000 (fls. 9).

Foi determinado o recolhimento em dobro do preparo e das custas para intimação da agravada, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 10/11).

Os agravantes postularam a reconsideração do despacho, tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita no processo principal (fls. 20/21), o que foi indeferido por se tratar de recurso interposto pelos herdeiros do credor falecido e não pelo Espólio (fls. 45/46).

Foi certificado o decurso do prazo, sem manifestação dos agravantes (fls. 50).

É o relatório.

Diante do descumprimento da decisão que determinou o recolhimento do preparo em dobro, de rigor o não conhecimento do presente recurso.

O artigo 932 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que incumbe ao Relator:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida" - grifei

Portanto, não há como conhecer do recurso, o qual se encontra prejudicado, não havendo mais o que se discutir nestes autos sobre a reforma da decisão agravada.

Aliás, esse é o entendimento predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.

1. Há entendimento pacífico desta Corte no sentido de que fica prejudicada a análise de recurso especial oferecido em razão do deferimento de liminar quando sobrevém sentença de mérito.

2. No caso, foi constatado, mediante consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que já foi proferida sentença de mérito denegando a segurança pleiteada e cassando a liminar anteriormente deferida nos autos do mandado de segurança (Processo 2007.01.1.124379-9).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AI nº 1.056.004/DF, 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 18.11.2008).

Pelo exposto, não conheço do recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES
Relatora